

**Recurso interposto em 14 de junho de 2018 por Alcogroup e Alcodis do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 10 de abril de 2018 no processo T-274/15, Alcogroup e Alcodis/Comissão**

**(Processo C-403/18)**

(2018/C 294/50)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrentes:* Alcogroup e Alcodis (representantes: P. de Bandt, J. Dewispelaere, J. Probst, advogados)

*Outras partes no processo:* Comissão Europeia, Orde van Vlaamse Balies, Ordre des barreaux francophones et germanophone, Ordre français des avocats du barreau de Bruxelles

**Pedidos das recorrentes**

- anular o Acórdão proferido pelo Tribunal Geral em 10 de abril de 2018 no processo T-274/15;
- julgar admissível o recurso contra as duas decisões impugnadas;
- remeter o processo ao Tribunal Geral para que conheça do mérito do recurso de anulação;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas do presente processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

- Primeiro fundamento: o Tribunal Geral cometeu erros de direito e violou o dever de fundamentação;
- Segundo fundamento: o Tribunal Geral violou o direito das recorrentes a uma proteção judicial efetiva.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Višje sodišče v Mariboru (Eslovénia) em 21 de junho de 2018 — Aleš Kuhar, Jožef Kuhar / Addiko Bank d.d.**

**(Processo C-407/18)**

(2018/C 294/51)

*Língua do processo: esloveno*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Višje sodišče v Mariboru

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* Aleš Kuhar, Jožef Kuhar

*Recorrida:* Addiko Bank d.d.

### Questão prejudicial

Considerando o princípio da efetividade do direito da União Europeia, deve a Diretiva 93/13/CEE<sup>(1)</sup> do Conselho ser interpretada no sentido que, no âmbito de um processo executivo, o juiz de execução é obrigado a recusar oficiosamente a execução com fundamento numa cláusula abusiva (vexatória) constante de um ato notarial diretamente executório (título executivo), num caso como o em apreço, em que o regime processual do Estado-Membro não confere ao juiz de execução uma possibilidade efetiva de interromper ou suspender a execução (a pedido do devedor ou oficiosamente) até ser proferida uma decisão definitiva sobre o caráter abusivo da cláusula, no final do processo declarativo instaurado pelo devedor na qualidade de consumidor?

<sup>(1)</sup> Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

---

### Recurso interposto em 4 de julho de 2018 por Verein Deutsche Sprache e.V. do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 23 de abril de 2018 no processo T-468/16, Verein Deutsche Sprache e.V. / Comissão Europeia

(Processo C-440/18)

(2018/C 294/52)

Língua do processo: alemão

### Partes

*Recorrente:* Verein Deutsche Sprache e.V. (representante: W. Ehrhardt, Rechtsanwalt)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

### Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne,

- anular o acórdão do Tribunal Geral, de 23 de abril de 2018, no processo T-468/16 e a decisão do Secretário-Geral em nome da Comissão nos termos do artigo 4.º das normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001<sup>(1)</sup>, de 10 de junho de 2016.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca os seguintes fundamentos de recurso:

**Insuficiências na condução do processo pelo Tribunal Geral:** A recorrente considera inadequado o facto de o Tribunal Geral não ter feito uso dos seus instrumentos de informação nos termos do artigo 24.º do Estatuto e dos artigos 88.º e 89.º do Regulamento de Processo. Deveria igualmente ter-se interrogado mais profundamente acerca dos elementos de facto apresentados pela Comissão, independentemente do pedido de provas apresentado pela recorrente. Existem elementos suficientes para contradizer as alegações de facto da Comissão.

**Tratamento errado do oferecimento de prova de 20 de fevereiro de 2017:** A recorrente considera que o Tribunal Geral errou ao não examinar mais detalhadamente a carta apresentada como prova de um responsável científico da universidade, que continha informações privilegiadas, apesar de ter expressamente admitido este meio de prova.

A recorrente alega que o Tribunal Geral recusou ouvir o testemunho da porta-voz da Comissão, apesar de resultarem do documento supramencionado elementos suficientes para justificar uma audição.

**Presunção de legalidade não aplicável:** A recorrente sustenta que, contrariamente à conclusão do Tribunal Geral, a presunção de legalidade desenvolvida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia não se aplica à argumentação de uma instituição da União Europeia que — caso seja verdade — desrespeita os princípios da boa administração.